



PROJETO DE LEI Nº 65 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

EMENTA

DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR 116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 15
De 27/05/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 65 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 14 Rec. PCC



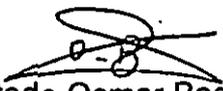
Dá denominação de " JOAQUIM BARRETO " a CE 371 que liga a Cidade de Palhano/CE à BR 116, na região Jaguaribe do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se " JOAQUIM BARRETO " a CE 371 que liga a Cidade de Palhano/CE à Br 116, na região jaguaribe do Estado do Ceará.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 24 de março de 2008


Deputado Osmar Baquit
Quarto-Secretário

O presente projeto de lei, mais que uma merecida homenagem à pessoa de JOAQUIM BARRETO, tem o condão de fixar na memória do povo cearense a saudável lembrança desse respeitável homem público que faz parte da história política do nosso Estado.

JOAQUIM BARRETO entrou na vida política na década de 1950, pelo então partido da UDN - União Democrática Nacional. Em seguida fundou o partido ARENA 2 - Aliança Renovadora Nacional, do qual foi presidente. Posteriormente fundou o partido o PDS-Partido Democrático Social, do qual também foi presidente. Em seguida fundou o partido PFL - Partido da Frente Liberal, assumiu a presidência também deste partido. Posteriormente fundou o partido PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.

Esteve à frente da luta pela emancipação política de Palhano/CE, chegando ao cargo de Vice- Prefeito de 1966 a 1970. Assumiu o cargo de Prefeito de 1971 a 1972, com mandato e dezoito meses, e ao se despedir da política deixou seu legado para o filho Jesus Amaral de Santiago e para o neto João Batista de Santiago.

Dentre as principais obras físicas e sociais de JOAQUIM BARRETO, merecem destaque o primeiro projeto de eletrificação do município e a conclusão do Açude do Boi Morto. Ressalte-se que JOAQUIM BARRETO foi o primeiro prefeito a trazer um governador ao município de Palhano, o Governador César Cals, que ali esteve para inauguração do referido açude. Vale ressaltar, ainda, a reconstrução da Praça da Matriz, denominada de Praça Marechal Castelo Branco.

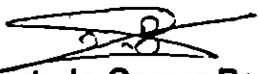


Trouxe para Palhano as primeiras Irmãs Josefinas, com a incumbência de cuidar da Educação e Religiosidade de nossas crianças, para isso adquiriu um prédio para instalar um centro de evangelização; Nominou as primeiras ruas de município; Instalou o primeiro posto de correios; Constituiu as escolas municipais de Canto da Cruz e Lagoa Cercada; Construiu o primeiro chafariz, abastecido com água encanada do Açude Santa.

JOAQUIM BARRETO, é Natural de Palhano/CE, nasceu em 25 de novembro de 1916, filho do casal Joaquim Cândido do Amaral e Filisolina Barreto do Amáral. Comerciante e Produtor Rural, faleceu aos 77 anos de idade, em 31 de agosto de 1994. Casou-se com a senhora Joselita Barreto de Santiago, com quem teve 14 filhos, dos quais cinco estão vivos.

Pelo exposto apresentamos o presente projeto visando prestar esta merecida homenagem ao homem público JOAQUIM BARRETO, certos de que a proposta receba a acolhida de nossos nobres pares.

Sala das sessões, 24 de março de 2009.


Deputado Osmar Baquit
Quarto-Secretário da ALCE

ESTA CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ

PALHANO 23 103 1009

Em 13 de Junho de 1994.

ANA REGINA MARQUES DO AMARAL
TITULAR

VERA LÚCIA REGINA DE SANTIAGO
CHEFE DE SEÇÃO

DF 9730388

TALÃO N. ... 03



República Federativa do Brasil



CARTORIO AMARAL
Ana Regina Marques do Amaral
- Titular, Oficial do Registro Civil
PALHANO - CEARÁ

Registro Civil

ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE Palhano DISTRITO DE Sede

(ÓBITO N. - 508 -)

Ana Regina Marques do Amaral. .x.x.x.x , Oficial do Registro Civil
distrito de Sede e do Município de Palhano , Estado do Ceará, etc

Certifico que as fls. 19v do livro n. C-2 de Registro de Óbitos foi feito hoje o assento de JOAQUIM BARRETO. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x falecido (a) aos 31 de Agosto de 19 94 às 12:30 horas, em Palhano - CE. .x.x.x.x. do sexo Masculino , de cor .x.x.x.x.x.x.x.x.x. profissão = Comerciante = natural de Palhano - CE. .x.x. domiciliado .x.x.x.x.x.x.x.x e residência Palhano - CE. .x.x.x.x.x.x.x com 77 anos de idade, estado civil - Viúvo - Filh o de Joaquim Candido do Amaral. profissão .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x natural de .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x e residente .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x e de Filisolina Barreto do Amaral. profissão .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x natural de .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x residente .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Foi declaranté Jesus Amaral de Santiago. .x.x.x.x. sendo o atestado de óbito firmado por Dr. Joaquim Félix Filho. .x.x.x.x.x que deu como causa da morte Insufic. Cardíaca. sendo o sepultamento no Cemitério Local de Palhano - CE.

Observações: Assento feito nesta data. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
.x

O referido é verdade e dou fé.

Palhano - CE. 05 de -Setembro - de 19 94

Ana Regina Marques do Amaral
OFICIAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

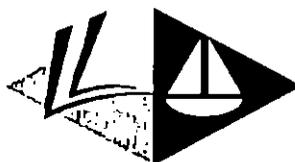
() Publique-se e Indua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02/04/2009 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 2 de 4 de 2009
hne

de acordo com art. 183
 o Dep. Antônio encaminha-se a
 Comissão de Justiça
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 65 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02/04 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 06/04/09
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 07 de abril de 2009



Ofício n.º 12/2009-PROC.

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 65/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO OSMAR BAQUIT**, que denomina **DE JOAQUIM BARRETO A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR 116, NA REGIÃO JAGUARIBANA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida Rodovia;

1. Se efetivamente o citado Trecho Rodoviário foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se tal Trecho Rodoviário pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Segurança em Infra-estrutura



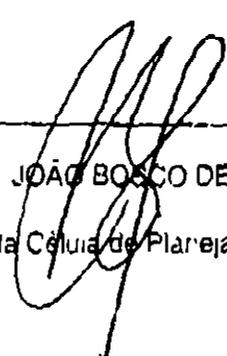
DATA 17/04/2009

PARA Walmy Rosa de Sousa
FAX . (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício nº 12/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

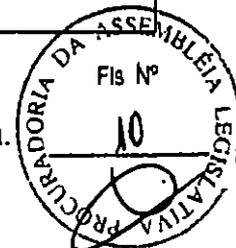
1. A CE-371, no trecho compreendido entre o município de Palhano e o entroncamento com a BR-116, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 371ECE0130
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário



Projeto de Lei n.º	65/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) OSMAR BAQUIT



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 20 de abril de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para ,com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de abril de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica
Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº65/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Osmar Baquit, que *"Dá denominação de Joaquim Barreto a CE 371 que liga a cidade de Palhano/Ce à BR 116, na região Jaguaribe do Estado.*

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "o presente projeto de lei, mais que uma merecida homenagem à pessoa de JOAQUIM BARBOSA, tem o condão de fixar na memória do povo cearense a saudável lembrança desse respeitável homem público que faz parte da história política do nosso Estado.

JOAQUIM BARBOSA entrou na vida política na década de 1950, pelo então partido da UDN - União Democrática Nacional. Em seguida fundou o partido ARENA 2 - Aliança Renovadora Nacional, do qual foi presidente. Posteriormente fundou o partido o PDS-Partido Democrático Social, do qual também foi presidente. Em seguida fundou o partido PFL - Partido da Frente Liberal, assumiu a presidência também deste partido. Posteriormente fundou o partido PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira.

Esteve à frente da luta pela emancipação política de Palhano/CE, chegando ao cargo de Vice- Prefeito de 1966 a 1970. Assumiu o cargo de Prefeito de 1971 a 1972, com mandato e dezoito meses, e ao se despedir da política deixou seu legado para o filho Jesus Amaral de Santiago e para o neto João Batista de Santiago.

Dentre as principais obras físicas e sociais de JOAQUIM BARBOSA, merecem destaque o primeiro projeto de eletrificação do município e a conclusão do Açude do Boi Morto. Ressalte-se que JOAQUIM BARBOSA foi o primeiro prefeito a trazer um governador ao município de Palhano, o Governador César Cals, que ali esteve para inauguração do referido açude. Vale ressaltar, ainda, a reconstrução da Praça da Matriz, denominada de Praça Marechal Castelo Branco.



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



Trouxe para Palhano as primeiras Irmãs Josefinas, com a incumbência de cuidar da Educação e Religiosidade de nossas crianças, para isso adquiriu um prédio para instalar um centro de evangelização; Nominou as primeiras ruas de município; Instalou o primeiro posto de correios; Constituiu as escolas municipais de Canto da Cruz e Lagoa Cercada; Construiu o primeiro chafariz, abastecido com água encanada do Açude Santa.

JOAQUIM BARBOSA, é Natural de Palhano/CE, nasceu em 25 de novembro de 1916, filho do casal Joaquim Cândido do Amaral e Filisolina Barreto do Amaral. Comerciante e Produtor Rural, faleceu aos 77 anos de idade, em 31 de agosto de 1994. Casou-se com a senhora Joselita Barreto de Santiago, com quem teve 14 filhos, dos quais cinco estão vivos.

E finaliza, citando: "Pelo exposto apresentamos o presente projeto visando prestar esta merecida homenagem ao homem público JOAQUIM BARBOSA, certos de que a proposta receba a acolhida de nossos nobres pares".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Passa a denominar-se "JOAQUIM BARRETO" a CE371 que liga a Cidade de Palhano/CE à Br 116, na região Jaguaribe do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Com efeito, o Decreto Estadual nº 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

“Art.1º - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

- a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:
- 0 (zero) para as radiais;

PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.

- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem – DNER.”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos

PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 12/2009/PROC, datado de 07 de abril de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 17 de abril de 2009 (fls.09), que:

- 1 – A CE-371, no trecho compreendido entre o município de Palhano e o entroncamento com a BR -116, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual, sob código 371ECE 0130.
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
- 4 – A obra já foi concluída.



PARECER Nº L 0 139/09
PROJETO DE LEI Nº 65/2009
AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOAQUIM BARRETO
A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR
116, NA REGIÃO JAGUARIBE DO ESTADO.



Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 DE ABRIL DE 2009.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

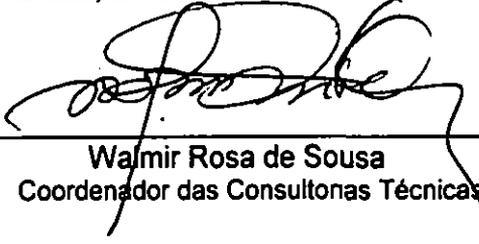
Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 29 de abril de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico-Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do sr. Procurador
Fortaleza, 29 de abril de 2009.



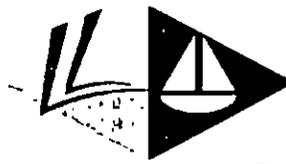
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 29 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 05/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 05 de Maio de 2009

PARECER

Favorável de acordo e parecer unânime,
(Favorável ao projeto de Lei 65/2009 e considerando prejudicado
o projeto de Lei 80/2009, de acordo com art. 234, inciso III do
Regimento Interno.)

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 20 de Maio de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 65/2009-DEPUTADO OSMAR BAQUIT
(ANEXADO PROJETO DE LEI Nº 80/2009- DEPUTADA RACHEL MARQUES)**

RELATÓRIO

São submetidos à nossa apreciação os projetos de lei nº 65/09 de autoria do Deputado Osmar Baquit que "Dá denominação de Joaquim Barreto a CE 371 que liga a cidade de Palhano/CE à BR 116, na região Jaguaribe do Estado" e o Projeto de Lei nº 80, a ele anexado, de autoria da Deputada Rachel Marques que "Dá denominação de José Francisco de Moura a CE 371 que liga a cidade de Palhano/CE à BR 116, na região de Jaguaribe-Estado do Ceará."

A Ilustre Procuradoria desta Casa ao analisar as duas proposições sugeriu a anexação do projeto da Deputada Rachel Marques à do Deputado Osmar Baquit, tendo em vista serem proposições idênticas, pois ambas tratam de denominação do mesmo bem estadual, qual seja a rodovia CE-371, conforme estabelece o art.235 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.(Negrito Nosso)

Esse é o relatório.

VOTO

O Art.235 do Regimento Interno, ao permitir a anexação de proposição, é bem claro no sentido de que a proposição mais recente é anexada à mais antiga, determinando uma precedência da mais antiga, como não deixava de ser, devido ao fato da existência do inciso II do Art.234, que trata da prejudicialidade nos seguintes termos:

Art.234. Considera-se prejudicada:

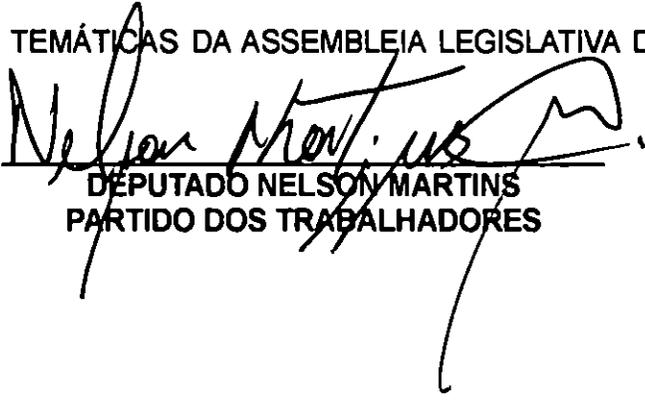
II- a discussão ou votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada.(Negrito Nosso)

Assim, ao emitirmos parecer ao Projeto de Lei nº 65/09, estaremos também decidindo o destino do Projeto de Lei nº 80/09 da Deputada Rachel Marques.

Ao analisar o projeto de Lei nº 065/09 do Deputado Osmar Baquit, a Procuradoria da Casa emitiu parecer favorável à proposição por estar em consonância com o que preceituam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, ao qual sigo integralmente.

Tendo em vista tudo o que foi dito, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 65/09 do Deputado Osmar Baquit e, de acordo com o inciso II do Art. 234, consideramos **PREJUDICADO** o Projeto de Lei nº 80/09 da nobre Deputada Rachel Marques.

SALA DAS COMISSÕES TEMÁTICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ EM __ DE MAIO DE 2009



**DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES**





PROJETO DE LEI Nº 80 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

EMENTA

DÁ DENOMINAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DE MOURA A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR 116, NA REGIÃO DE JAGUARIBE - ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 80/ 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPECIENTE LEGISLATIVO.
Em 4/4 Rec. Por: *Arine*



PROJETO DE LEI Nº 109

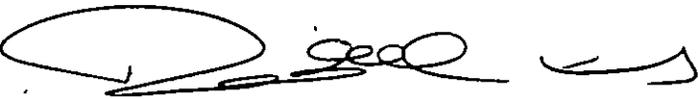
“Dá denominação de “José Francisco de Moura” a CE 371 que liga a Cidade de Palhano/CE à BR 116, na região de Jaguaribe – Estado do Ceará.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “José Francisco de Moura” a CE 371 que liga a Cidade de Palhano/CE à Br 116, na região Jaguaribe do Estado do Ceará.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 06 de abril de 2009.


Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores-PT/CE.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei é uma justa Homenagem póstuma a José Francisco de Moura, homem público que muito contribuiu para o desenvolvimento do Município de Palhano.

Foi Diretor do Departamento de Estradas nos anos de 76/77, época em que foi construída pela primeira vez a estrada citada. Antes disso, na Eleição de 66 foi suplente de vereador onde chegou a assumir a vaga, se tornando vice-prefeito em 1972 pelo MDB, tendo como prefeito Jacó Severiano da Silva, e acabou falecendo no ano de 1977.

Nas eleições logo após ser eleito vice - prefeito(1972), Francisco Marcondes de Moura, vereador aos 21 anos(1976), onde tornou-se presidente da Câmara na mesma legislatura. Então, ele assumiu o citado Departamento acima, mas acabou falecendo no mesmo ano.

José Francisco de Moura é irmão do primeiro presidente da câmara de Palhano – Agostinho Fernandes de Moura e pai do ex-prefeito por dois mandatos 2000-2004 e 2004-2008, Lucilane Moura.

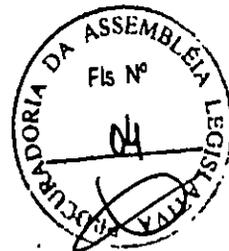
Até hoje sua influência é sentida, onde seu neto aos 21 anos foi candidato a vice-prefeito nas eleições últimas, Isaac Lennon de Andrade Moura, tendo João Mateus Filho como candidato a prefeito, outra pessoa de gigante expressão para a cidade.

Mais conhecido por Nenem Cajueiro, até hoje seu nome é lembrado e respeitado em toda a Região, colaborou bastante com o desenvolvimento da daquela parte do estado, já que também era um comerciante influente.

José Francisco de Moura
Nasceu: 25/07/1933
Faleceu: 30/10/1977
Filho de: Francisco Fernandes de Moura
Eufrasina Maria de Lima
Casado: Francisca Antonia de Moura

A CE 371, foi construída no mandato do prefeito João Mateus Filho com parceria com o governador Manoel de Castro. Naquele Município não havia via de acesso às cidades vizinhas, como russas, limoeiro, entre outras. As pessoas que pensavam em cursar um ensino superior eram impedidas, e somente com a construção da mesma tornou-se possível.

A Estrada possibilitou ainda o trânsito de mercadorias e serviços, tomando-se a principal via de acesso da cidade.



Em 2009 o governo do estado a colocou nas ações prioritárias do orçamento devido à situação em que se encontrava, elevando desenvolvimento daquele Município.

Assim, apresentamos o presente projeto visando prestar esta merecida homenagem ao grande homem público que foi José Francisco de Moura.

Sala das sessões, 06 de abril de 2009.

Deputado Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores – PT/CE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE PALHANO - CEARÁ

CARTÓRIO AMARAL

ANA REGINA MARQUES DO AMARAL - TITULAR

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 31 de Outubro de 1977, no livro - C.N.º 01, às fls. 277, sob N.º 65 foi feito o Registro de Óbito de José Francisco de Moura, Falecido(a) no dia 30 de Outubro de 1977, às 15:00 horas em Palhano - CE, do sexo masculino, profissão Motorista, natural de Palhano - CE, domiciliado(a) e residente em Luzilândia - Palhano - CE, com 44 anos de idade, estado civil casado, filho(a) de Francisco Fernandes de Moura e de Refraciosa Maria de Lima, tendo sido declarante Agostinho Fernandes de Moura e o óbito atestado pelo Dr.(a) (San. Assistência Médica) que deu como causa morte. O sepultamento foi feito no cemitério de Palhano - CE.

Observações: Reporte feito em 31/10/77. O falecido era casado com Refraciosa Antônia de Moura. Deixou 02 filhos menores e 02 filhas.

O referido é verdade e dou fé.

Palhano - Ceará, 31 de Outubro de 1977

Ana Regina Marques do Amaral
 CARTÓRIO AMARAL
 Ana Regina Marques do Amaral
 Titular do Reg. em Civil
 PALHANO - CEARÁ





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

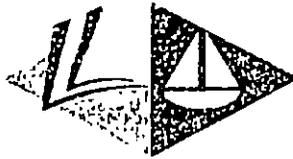
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 15/4/2009 / Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 15 de 4 de 9
Fucania

De acordo com art. 183
Do R. Luteus encaminha-se a:
Comissão Ombudsman,
Justiça e Redação
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 80 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 04 / 09

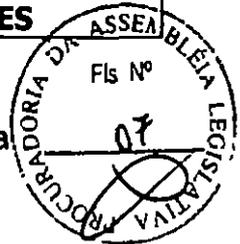

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 16 / 04 / 09
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

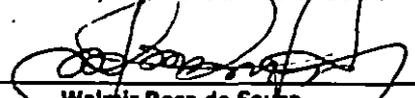


Projeto de Lei n.º	80/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) RACHEL MARQUES



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 20 de abril de 2009.

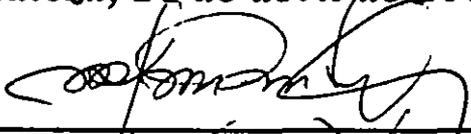


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para ,com assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, / proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 20 de abril de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L 0 163/09
PROJETO DE LEI Nº 80/2009
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DE MOURA A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE À BR 116, NA REGIÃO DE JAGUARIBE - ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº80/2009, de autoria do Excelentíssima Senhora Deputada Raquel Marques, que: *"Dá denominação de José Francisco de Moura a CE 371 que liga a cidade de Palhano/CE à BR 116, na região do Jaguaribe – Estado do Ceará"*.

Da análise da presente propositura legal, constatamos já ter sido apresentado, nesta Casa de Leis (atual sessão legislativa), o Projeto de Lei nº65/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Osmar Baquit, que: *"Dá denominação de Joaquim Barreto a CE 371 que liga à cidade de Palhano/CE à BR 116, na região Jaguaribe do Estado"*, tendo o mesmo sido analisado por esta Procuradoria e obtido parecer favorável à sua regular tramitação.

Estatui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em seu art. 235:

"Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto".

Assim, pelo fato de já se encontrar em tramitação nesta Casa Legislativa, proposição idêntica à presente, é dizer, disciplinando a matéria sobre a qual pretende a Nobre Parlamentar legislar, opinamos, com base no dispositivo supra, que o presente projeto seja anexado ao de No. 65/09, de autoria do Deputado



PARECER Nº L 0 163/09
PROJETO DE LEI Nº 80/2009
AUTORIA: DEPUTADA RAQUEL MARQUES
MATÉRIA: DÁ DENOMINAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DE
MOURA A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO/CE
À BR 116, NA REGIÃO DE JAGUARIBE - ESTADO DO
CEARÁ.



Osmar Baquit, para que, em conjunto, resem analisados pela respeitosa Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

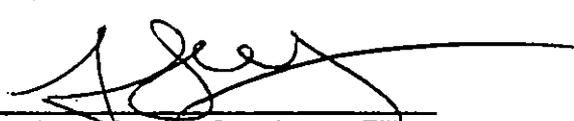
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 29 de abril de 2009.


Andrea Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

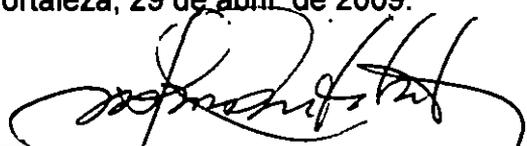
Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 29 de abril de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultora Técnico - Jurídica
Diretor

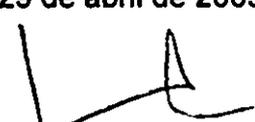
De acordo com o Parecer.
À consideração do sr. Procurador
Fortaleza, 29 de abril de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 29 de abril de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 27 de maio de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 27 de maio de 2009
1º Secretário

Sancionado. Publicado
como Lei.
nº 18 / 06 / 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.382 de 18/06/09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E CINCO

DENOMINA JOAQUIM BARRETO A CE 371 QUE LIGA A CIDADE DE PALHANO À BR 116, NA REGIÃO DO JAGUARIBE, ESTADO DO CEARÁ.

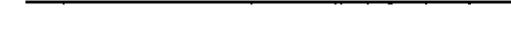
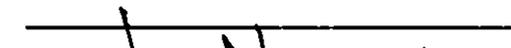
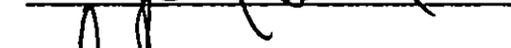
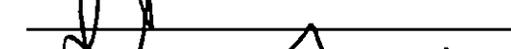
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Joaquim Barreto a CE 371 que liga a Cidade de Palhano à BR 116, na Região do Jaguaribe, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de maio de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 14.382 de 18.16.19

PUBLICADA EM 24.1.6.19

Luana

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 75 DE 24.5.19

Luana

30.4.9

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9

Luana